



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113098 - PA (2023/0439714-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : M J N C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PREPONDERANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de importunação sexual e a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se há insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do crime de estupro, justificando a absolvição do recorrente; (ii) se a conduta do recorrente deve ser desclassificada para o crime de importunação sexual, considerando os elementos fáticos dos autos; e (iii) se há possibilidade de estabelecer a pena intermediária abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e materialidade do crime de estupro estão comprovadas, principalmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha, corroborados pelo Boletim de Ocorrência e demais provas dos autos.

4. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando as agressões ocorrem em contextos privados, sem a presença de testemunhas oculares.

5. A violência física e psicológica descrita pela vítima — agressões físicas, como socos, puxões de cabelo e enforcamento e rasgamento de suas roupas, — configura o crime de estupro, sendo inadequada a desclassificação para importunação sexual.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Com relação à dosimetria, na segunda fase, verifica-se que, a despeito de ter sido reconhecida a menoridade relativa, a atenuante não foi aplicada em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, a qual foi mantida por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE, oportunidade em que se concluiu, por maioria, pela rejeição da proposta de cancelamento do referido enunciado sumular.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113098 - PA (2023/0439714-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : M J N C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PREPONDERANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de importunação sexual e a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se há insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do crime de estupro, justificando a absolvição do recorrente; (ii) se a conduta do recorrente deve ser desclassificada para o crime de importunação sexual, considerando os elementos fáticos dos autos; e (iii) se há possibilidade de estabelecer a pena intermediária abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e materialidade do crime de estupro estão comprovadas, principalmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha, corroborados pelo Boletim de Ocorrência e demais provas dos autos.

4. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando as agressões ocorrem em contextos privados, sem a presença de testemunhas oculares.

5. A violência física e psicológica descrita pela vítima — agressões físicas, como socos, puxões de cabelo e enforcamento e rasgamento de suas roupas, — configura o crime de estupro, sendo inadequada a desclassificação para importunação sexual.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Com relação à dosimetria, na segunda fase, verifica-se que, a despeito de ter sido reconhecida a menoridade relativa, a atenuante não foi aplicada em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, a qual foi mantida por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE, oportunidade em que se concluiu, por maioria, pela rejeição da proposta de cancelamento do referido enunciado sumular.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (apelação criminal n. 0002186-55.2016.8.14.0006).

Consta dos autos que recorrente foi condenado como incurso no art. 213 do Código Penal a 6 anos de reclusão, no regime inicial aberto.

Interposta apelação, o recurso defensivo foi desprovido.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, aponta a defesa violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 215-A e 65, I, ambos do Código Penal.

Alega haver equívoco na valoração das provas, não tendo sido demonstrada, de forma segura, a prática do delito.

Sustenta que há irregularidade na dosimetria penal, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, por ser o agente menor de 21 anos, superando a Súmula 231/STJ.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que o recorrente seja absolvido. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, devendo, ainda, ser reconhecida a atenuante da menoridade.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O acórdão assim se manifestou acerca da materialidade e autoria delitivas (e-STJ, fls. 240-249):

Analisando as provas colecionadas aos autos, a sentença não merece qualquer reparo quanto a insuficiência probatória, visto que se mostra adequada com as provas colhidas no decorrer da instrução, não restando dúvida quanto à autoria e materialidade do crime imputado ao apelante.

A autoria e materialidade do delito estão devidamente comprovados, por meio dos depoimentos da vítima Fabiola do Rosario da Luz e testemunha Bruno Miguel Felipe, bem como pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08 - IPL).

A vítima [F do R da L], em juízo declarou:

Que caminhava em via pública, por volta das 23:00 horas, na companhia da namorada, e que estavam tendo uma discussão; que em determinado momento, a namorada a empurrou, momento que caiu ao chão e foram surpreendidas pela presença do apelante, que pegou a namorada pelo pescoço e a enforcava; que interveio na ação, momento que o apelante soltou a namorada e passaram a correr; que o apelante a alcançou e a puxou pelos cabelos e a arrastou; que nesse momento avistou a mãe e o padrasto na rua; que a mãe tentou intervir e fora agredida pelo apelante; que conseguiu se desvencilhar do apelante, mas logo fora alcançada; que o apelante a jogou no chão, momento que torceu o pé; que o apelante ficou em cima de seu corpo, arrancou sua blusa e sutiã; que o apelante também colocou o órgão genital para fora da roupa e ordenava que pegasse; que um vigilante se aproximou e perguntou o que estava acontecendo, tendo o apelante dito que era sua esposa e estava embriagada; que pediu ajuda ao vigilante; que o apelante dizia para se “considerar finada por tinha mexido com bandido” (textuais); que por ter tido uma torção no pé, ficou impedida de ir realizar exame de corpo de delito.

Corroborando, a testemunha [B M F], Guarda Municipal, asseverou em juízo:

Que fora procurado por uma senhora, não sabendo dizer se mãe ou tia da vítima, relatando que esta estava sendo abusada sexualmente; que diligenciaram e encontraram a vítima, que estava com a roupa rasgada e suja; que em diligências encontraram o apelante atrás de uma residência; que o apelante fora reconhecido pela vítima; que a vítima narrou que deu uma tijolada na cabeça do apelante, e então este cessou a agressão; que a vítima forneceu apenas as características do apelante; que uma pessoa disse que o apelante teria lhe convidado para pegar mulheres para abusá-las.

O acusado [M J N C R], não foi ouvido em juízo por lhe terem sido aplicados os efeitos da revelia, conforme previsão do artigo 367, do CPP.

Como se vê, farta é a prova a consubstanciar a edição do decreto condenatório em desfavor do apelante. Observa-se que, o relato da vítima e testemunha, além de seguros e concatenados entre si, encontram-se sobejamente confirmados tanto no âmbito policial, quanto em juízo. Assim, o conjunto probatório coletado durante a instrução criminal leva a uma só direção e de forma indubitável, aponta o apelante em questão como autor do crime de estupro. Logo, foi perfeita e coerente à sentença aplicada pelo juiz a quo.

Dessa forma, percebe-se que todas as provas dos autos apontam o recorrente como o autor do delito em tela, não havendo dúvida alguma quanto a sua materialidade e quanto a sua autoria. Andou bem o magistrado ao prolatar o édito condenatório, não merecendo censura a sua decisão e nem porque se falar em absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

[...]

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.

[...]

Importa ressaltar que, como é cediço, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem especial importância, pois, raramente, possuem testemunha ocular.

[...]

Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante pelos crimes de estupro.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE ESTUPRO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

Pugnou o apelante pela desclassificação do crime de estupro para o crime de importunação sexual, aduzindo que o toque superficial nas partes íntimas da vítima e de forma rápida não caracterizariam o crime de estupro.

Da mesma forma, não acolho o pedido da Defesa.

[...]

Diante disso, viu-se a necessidade de alterar a legislação penal, fazendo-o com o acréscimo do art. 215-A, no qual se procurou tornar mais clara a potencialidade de punibilidade desta modalidade criminal e de outras condutas semelhantes.

Nesse contexto, consta nos autos que o réu rasgou o sutiã da vítima, lhe despindo e deitado em cima dela, tirou seu pênis e tentou forçá-la

a pegar na genitália dele, bem como, desferiu diversos socos e puxões de cabelo na vítima, de tal sorte que a mesma ficou impossibilitada de andar, razão pela qual não compareceu ao Instituto Médico Legal para realizar o exame Sexológico Forense. Assim, diante dos atos que consistem em violência, não há que se falar em desclassificação para o crime de importunação, pois, evidente a violência do acusado.

Além disso, é certo que o estupro consiste não apenas em conjunção carnal, sendo consumado com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que não necessariamente deixam vestígios.

[...]

Pelo conjunto probatório, sobretudo as peculiaridades do caso, verifica-se que ocorreu o crime de estupro e não de importunação sexual, haja vista que a vítima narrou que teve suas roupas rasgadas pelo apelante, bem como foi agredida fisicamente com socos e puxões de cabelo, além de enforcamento, o que condiz com violência descrita pelo tipo penal estupro.

Ainda neste sentido, o crime de estupro dispõe que sobre a conjunção carnal ou prática de qualquer outro ato libidinoso que não a cópula vaginal ou anal, o que ocorreu no caso concreto, eis que o apelante pulou em cima da vítima, derrubando-a ao chão e expôs seu órgão genital sobre as roupas rasgadas da mesma, e ainda tentou que a vítima o tocasse, situação esta que perfaz o que conhecemos por “ato libidinoso diverso”.

Nesse encadeamento de ideias, a meu ver não há se falar em desclassificação para o crime de importunação sexual, in casu. (Grifos acrescidos).

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas em relação ao crime de estupro, com destaque para a palavra da vítima, afastando, ainda, o pedido desclassificatório, "haja vista que a vítima narrou que teve suas roupas rasgadas pelo apelante, bem como foi agredida fisicamente com socos e puxões de cabelo, além de enforcamento, o que condiz com violência descrita pelo tipo penal estupro".

Assim, alterar o quadro formado, no sentido de acolher a pretensão defensiva de insuficiência probatória e absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, demanda inviável dilação probatória na via do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Absolver o recorrente, diante da constatação realizada pela instância ordinária sobre a autoria, materialidade e adequação típica do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. O entendimento pacificado por esta Corte é de que, em crimes

contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem maior relevo, pois esses crimes são, constantemente, cometidos em ambientes privados, sem os olhares de outras testemunhas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.269.541/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria dos crimes imputados ao paciente, inviável na celeridade via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. Inviável a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual em razão do detalhamento da violência e grave ameaça no caso concreto, que restaram demonstradas a partir das provas.

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.991/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifos acrescidos).

Com relação à dosimetria, na segunda fase, verifica-se que, a despeito de ter sido reconhecida a menoridade relativa, a atenuante não foi aplicada em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231, STJ. PLENA APLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83, STJ.

I- A Defesa pretende a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, ao argumento da ausência de caráter vinculatório da súmula e de afronta ao princípio da individualização da pena.

II- Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 190, pacificou o entendimento segundo o qual a aplicação de circunstância atenuante não pode implicar redução da reprimenda para aquém da pena mínima legalmente prevista.

III- A Terceira Seção se debruçou novamente sobre o tema, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE, oportunidade em que concluiu, por maioria, pela rejeição da proposta de cancelamento do referido

enunciado sumular. Em que pese ainda não ter havido o trânsito em julgado dessa decisão, é certo que a Terceira Seção não determinou o sobrestamento dos processos pendentes no tocante à matéria, o que autoriza a conclusão do caso concreto para manter o entendimento de ser impossível a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, ainda que pela confissão.

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2152784 / PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 4/10/2024)

Nesse sentido, estando o acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0439714-0

REsp 2.113.098 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021865520168140006 21865520168140006

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J N C R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.